



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.424 - PE (2010/0158721-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : LUZENILDO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : VÂNIA AFFONSO DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. EX-COMBATENTE. FILHO MAIOR. INVALIDEZ POSTERIOR AO ÓBITO DO INSTITUIDOR OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8059/90. REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo regimental no recurso especial no qual o agravante pugna pela reversão da pensão especial de ex-combatente, primeiramente concedida à viúva do falecido, para ele, filho maior inválido.
2. "Não obstante disponha o art. 10 da referida lei que 'a pensão especial pode ser requerida a qualquer tempo', os pré-requisitos para sua concessão deverão ser preexistentes ao óbito do instituidor do benefício, e não no momento em que este é requerido". (REsp 677.892/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 17.04.2007, DJ 14.05.2007 p. 373).
3. Hipótese em que o acórdão objurgado assevera expressamente que "O autor tornou-se inválido após completar a maioridade, quando já extinto o direito à cota-parte" (fl. 305)
4. À época do evento morte o autor não preenchia os requisitos cumulativos de maioridade e invalidez constantes do inciso III do art. 14 da Lei 8.059/90, vindo a preenchê-los, tão-somente, longo tempo após o falecimento do instituidor, razão porque não faz *jus* à reversão da cota-parte da pensão pleiteada.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.424 - PE (2010/0158721-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : LUZENILDO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : VÂNIA AFFONSO DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial e cuja ementa é a seguinte (fl. 432):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. EX-COMBATENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FILHO MAIOR. INVALIDEZ POSTERIOR AO ÓBITO DO INSTITUIDOR OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.059/90. REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O recorrente, em resumo, alega que: (i) há provas nos autos de que a invalidez do agravante ocorreu em data posterior ao óbito do ex-combatente; (ii) a circunstância de ter se tornado inválido após os 21 anos de idade não obsta a concessão da pensão pretendida; (iii) o art. 10 da lei n. 8.059/90 dispõe que a pensão especial poderá ser requerida a qualquer tempo; (iv) não existe qualquer outro beneficiário habilitável para receber o valor integral da pensão, que deixou de ser percebido por sua mãe falecida; e (v) a reversão é prevista para os habilitáveis.

Conclui que: "tendo o agravante provado a sua condição de inválido e único dependente habilitável, de forma incontroversa, fato inclusive reconhecido pela parte agravada através de junta médica pela mesma instaurada, a ele é devida a pensão por morte de ex-combatente de seu pai, depois, da morte de sua mãe" (fl. 471)

Autos conclusos em 26 de janeiro de 2011.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.424 - PE (2010/0158721-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. EX-COMBATENTE. FILHO MAIOR. INVALIDEZ POSTERIOR AO ÓBITO DO INSTITUIDOR OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8059/90. REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo regimental no recurso especial no qual o agravante pugna pela reversão da pensão especial de ex-combatente, primeiramente concedida à viúva do falecido, para ele, filho maior inválido.
2. "Não obstante disponha o art. 10 da referida lei que 'a pensão especial pode ser requerida a qualquer tempo', os pré-requisitos para sua concessão deverão ser preexistentes ao óbito do instituidor do benefício, e não no momento em que este é requerido". (REsp 677.892/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 17.04.2007, DJ 14.05.2007 p. 373).
3. Hipótese em que o acórdão objurgado assevera expressamente que "O autor tornou-se inválido após completar a maioridade, quando já extinto o direito à cota-parte" (fl. 305)
4. À época do evento morte o autor não preenchia os requisitos cumulativos de maioridade e invalidez constantes do inciso III do art. 14 da Lei 8.059/90, vindo a preenchê-los, tão-somente, longo tempo após o falecimento do instituidor, razão porque não faz *jus* à reversão da cota-parte da pensão pleiteada.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão ora recorrida tem o seguinte teor:

o mérito, alega violação aos dispositivos 5º, III, 6º, parágrafo único e 14, IV da Lei 8.059/90, ao argumento de que o acórdão recorrido teria lhe negado direito à reversão da pensão especial de ex-combatente, anteriormente concedida à viúva, a despeito de ele, filho maior, fazer jus ao benefício, em razão de invalidez permanente (cegueira), efetivamente comprovada nos autos.

Houve oferecimento de contrarrazões, nas quais a União aduz (fls. 397-408):

no caso analisado, quando o genitor do autor faleceu se encontrava em vigor a lei 8059/90, excluindo da relação dos dependentes beneficiários, o filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, à época do óbito do instituidor.

Como visto, a controvérsia estampada na presente demanda refere-se a pedido formulado por filho de ex-combatente, objetivando a concessão de pensão vitalícia deixada pelo seu genitor, na qualidade de ex-combatente, nos termos da Lei nº 8.059/90.

[...]

Com o falecimento do ex-combatente, foi deferido o benefício à viúva do mesmo, tudo conforme os ditames do art. 53 do ADCT da CF/88.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

A lei, portanto, é clara ao não permitir que dependentes menores e não inválidos, quando atingirem a maioridade, continuem possuindo a qualidade de dependente do ex-combatente.

No caso, a invalidez do autor não preexistia à sua maioridade, ou seja, o mesmo atingiu idade superior a 21 anos e sem invalidez (maior e capaz), o que já impossibilita a aplicação do amparo do inciso III do art. 5 da Lei 8059/90.

Dessa maneira, a invalidez deve preexistir à maioridade do suposto beneficiário, pois, caso contrário, a dependência econômica jamais teria um fim, perpetuando-se *ad eternum*, o que contraria a finalidade da norma (que é a proteção daqueles que vivem de forma continuada em dependência do ex-combatente) ou qualquer outra lógica jurídica.

O recurso foi regularmente admitido na origem (fl. 116).

É o relatório. Decido.

Convém, de início, sumariar o histórico trazido aos autos, que acabou por gerar o pedido de reversão de pensão pela parte ora recorrente.

No caso, o Sr. Manoel Antônio da Silva, pai do recorrente, instituidor da pensão em comento, veio a falecer em 3/2/2003.

Diante de sua morte, habilitou-se como dependente a viúva, mãe do recorrente, Sra. Maria Severina da Silva, passando, a partir de então, a receber integralmente o valor da pensão, até o seu falecimento, que ocorreu em 15/06/2007.

Quando do segundo óbito, o recorrente, então inválido, na qualidade de filho do ex-combatente, requereu a concessão do benefício, o que lhe foi negado por sentença às fls. 234-237.

Apelando do referido *decisum*, o Tribunal Regional negou provimento à apelação ante o argumento de que o apelante não faria *jus* à reversão da cota-parte, em razão de ter se tornado inválido após completar a maioridade, quando seu direito já fora extinto, fazendo-o nos seguintes termos (fls. 303-314):

É oportuno ressaltar inicialmente que o direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor na data do evento morte.

Assim, como o ex-combatente faleceu em 03/02/2003, o caso em epígrafe será regido

pela Lei nº 8.059/90, que estabelece:

“Art. 14. A cota-parte da pensão dos dependentes se extingue:

I – pela morte do pensionista;

II – pelo casamento do pensionista;

III – para o filho, filha, irmão, irmã, quando, não sendo inválidos, completam 21 (vinte e um) anos de idade;

IV – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

Parágrafo único. A ocorrência de qualquer dos casos previstos neste artigo acarreta a transferência da cota-parte aos demais dependentes.” (grifos no original).

O autor tornou-se inválido após completar a maioridade, quando já extinto o direito à cota-parte. Tal disposição não fere qualquer dispositivo da Constituição da República.

Portanto, não pode haver transferência de cota-parte entre beneficiários da pensão outorgada com base na lei referida, como é o caso do autor.

Conseqüentemente, não faz *jus* o mesmo à reversão da cota-parte da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pensão pleiteada.

Portanto, estas razões, nego provimento ao apelo.

Primeiramente, Inexiste afronta ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos aduzidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar o *decisum*.

Com relação ao mérito, para se chegar à qualquer conclusão acerca do acerto ou desacerto do julgamento proferido em sede de apelação é necessário primeiro perquirir qual o diploma legal vigente à época do evento morte instituidor da pensão, em razão do que dispõe a Súmula 340/STJ, *in verbis*: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado."

Portanto, irreprochável o *decisum* combatido no que diz respeito à norma que deve reger a pensão em comento pois, quando da data da morte do genitor do recorrente (3/2/2003) já se encontrava em vigor a Lei 8059/90.

No mais, o v. Acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento sedimentado nesta Casa, o qual entende que os requisitos e condições do beneficiário devem ser preexistentes ao falecimento do instituidor da pensão.

Nesse contexto, destaco o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FILHO QUE AO TEMPO DO FALECIMENTO DO PAI, EX-COMBATENTE, CONTAVA COM MAIS DE 21 ANOS DE IDADE E ERA PLENAMENTE CAPAZ. INVALIDEZ SUPERVENIENTE. PENSÃO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 5º, III, da Lei 8.059/90, fazem jus à pensão especial deixada por ex-combatente o(a) filho(a), de qualquer condição, solteiro(a), menor de vinte e um anos ou inválido.

2. Todavia, não obstante disponha o art. 10 da referida lei que "A pensão especial pode ser requerida a qualquer tempo", os pré-requisitos para sua concessão deverão ser preexistentes ao óbito do instituidor do benefício, e não no momento em que este é requerido.

3. Hipótese em que a invalidez da qual foi acometido o recorrente é superveniente ao falecimento de seu pai, ocasião em que já contava com mais de 21 (vinte e um) anos de idade e era plenamente capaz.

4. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

5. Recurso especial conhecido e improvido (REsp 677.892/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 14.05.2007 p. 373).

E o acórdão objurgado assevera expressamente que "O autor tornou-se inválido após completar a maioridade, quando já extinto o direito à cota-parte". Daí que, à época do evento morte o autor não preenchia os requisitos cumulativos de maioridade e invalidez constantes do inciso III do art. 14 da Lei 8.059/90, vindo a preenchê-los, tão-somente, longo tempo após o falecimento do instituidor.

As razões recursais não trazem nenhuma alegação que dê ensejo à alteração da decisão recorrida, por isso que a mantenho por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0158721-1

**AgRg no
REsp 1.208.424 / PE**

Número Origem: 200883000085053

EM MESA

JULGADO: 08/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUZENILDO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : VÂNIA AFFONSO DE MELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUZENILDO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : VÂNIA AFFONSO DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 08 de fevereiro de 2011

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária